

Relatório Técnico 00373/2018-1

Processo: 04592/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2017

Criação: 01/10/2018 13:31

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Unidade Gestora	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Exercício	2017
Vencimento	02/10/2019
Responsável ¹	Wagner Ribeiro Masioli
Responsável ²	Wagner Ribeiro Masioli

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO COELHO DO CARMO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	5
3.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	5
3.1	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	5
3.1.1	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	5
3.1.2	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	6
3.1.3	Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	6
3.1.4	Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores	7
3.1.5	Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial	7
4.	GESTÃO PÚBLICA	8
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	8
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	9
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	10
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	12
4.4.1	Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	12
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	13
4.5.1	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	14
4.5.1.1	Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS.	14
4.5.1.2	Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS.	14
4.5.2	Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	15
4.5.2.1	Incompatibilidade no registro e no recolhimento da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	16
4.5.2.2	Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	17
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	17
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS	18

5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	18
5.1.1	Despesa com Pessoal	18
5.1.2	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	19
5.1.2.1	<i>Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)</i>	<i>21</i>
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	21
5.2.1	Gasto Individual com subsídio dos vereadores	21
5.2.2	Gastos totais com a remuneração dos vereadores	22
5.2.3	Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo	22
5.2.4	Gastos Totais do Poder Legislativo	23
6	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	23
6.1.	AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM O ENVIO DOS ARQUIVOS A CONTROLADORIA MUNICIPAL EM TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE E A EMISSÃO DE UMA OPINIÃO CONCLUSIVA SOBRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.	25
7	MONITORAMENTO.....	27
8	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF).....	27
9	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	28
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	29
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO.....	30
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	31

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo Auditor de Controle Externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **02/04/2018**, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **observando**, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC **o prazo para julgamento das contas encerra-se em 02/10/2019**.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	3.213,34
Balanço Patrimonial (b)	3.213,34
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.3 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	10.090,17
Balanço Patrimonial (b)	10.090,17
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-48.364,50
Balanço Patrimonial (b)	-36.921,14
Divergência (a-b)	-11.443,36

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Vale destacar que a divergência acima observada já fora apontada quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, itens 3.1.3 e 3.1.4 do RT 862/2017-

9, sendo que o referido relatório sugeriu recomendar ao gestor responsável a realização dos ajustes contábeis necessários à retificação do erro, sugestão esta acatada pela Segunda Câmara, quando da emissão do Acórdão TC 1540/2017, de 29/11/2017.

Sendo assim, considerando que já existe uma recomendação desta Corte de Contas para realização dos ajustes necessários quanto a este indicativo de irregularidade, sugere-se **não citar o responsável**.

3.1.4 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	1.314.500,61
Ativo (BALPAT) – I	150.983,02
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	1.163.517,59
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.314.500,61
Passivo (BALPAT) – III	150.983,02
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	10.090,17
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	1.173.607,76
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.1.5 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 5): Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanco Patrimonial	315,59
Demonstrativo da Dívida Flutuante	111,99
(=) Divergência (I - II)	203,60

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que a divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar processados. Assim, conclui-se que **o demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado deixou de evidenciar a movimentação dos restos a pagar processados.**

Por conseguinte, sugere-se **recomendar** ao atual gestor responsável que realize, no exercício corrente, os ajustes necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1642/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.153.607,80.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 96,74% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 6): Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.173.607,80	1.135.373,68	96,74

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, **ocorreu abertura de créditos adicionais**, conforme demonstrado:

Tabela 7): Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1642/2016 - LOA	67.546,00	0,00	0,00	67.546,00
Total	67.546,00	0,00	0,00	67.546,00

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que **houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 20.000,00**, conforme segue:

Tabela 8): Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial	1.153.607,80
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	67.546,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	47.546,00
(=) Dotação atualizada	1.173.607,80

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se ainda que **os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo**, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 9): Balanço Financeiro **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.173.607,76
Recebimentos extra orçamentários	294.706,06
Despesas orçamentárias	1.135.373,68
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extra orçamentários	329.726,80
Saldo em espécie para o exercício seguinte	3.213,34

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial **superavitário no valor de R\$ 10.090,17**. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 10): Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	1.173.607,76
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.163.517,59
Resultado Patrimonial do período	10.090,17

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 11): Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	3.399,76	0,00
Ativo não circulante	147.583,26	140.577,26
Passivo circulante	315,59	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	150.667,43	140.577,26

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 12): Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	3.399,76	0,00
Passivo Financeiro (b)	315,59	0,00
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	3.084,17	0,00
Recursos Ordinários	3.084,17	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	3.084,17	0,00
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 13): Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	203,60	0,00	203,60
Inscrições	0,00	0,00	0,00
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	0,00	0,00	0,00
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	203,60	0,00	203,60

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, verifica-se que o saldo de restos a pagar processados ao final do exercício foi de R\$ 203,60, entretanto **este valor se refere aos restos a pagar inscritos no exercício, conforme se verifica no Balanço Financeiro, e não saldo de restos a pagar do exercício anterior**, conforme demonstrado no Demonstrativo dos Restos a Pagar.

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	147.583,26	147.583,26	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	25.772,83	25.772,83	25.772,83	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	141.247,86	141.247,86	141.044,26	15.510.181,00	0,91%	0,91%
Totais	167.020,69	167.020,69	166.817,09	15.510.181,00	1,08%	1,08%

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	15.750,04	15.750,04	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	48.482,68	48.482,68	7.799.174,00	0,62%	0,62%
Totais	64.232,72	64.232,72	7.799.174,00	0,82%	0,82%

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que o Resumo da Folha de Pagamento dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social está em branco, ou seja, não apresenta os valores pagos, os descontos, bem como o total da contribuição patronal devida e as retidas dos servidores.

Assim, com base nos valores evidenciados nos demais demonstrativos contábeis, verificam-se as seguintes inconsistências, abaixo descritas.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

4.5.1.1 Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS.

Base Legal: Artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64; artigos 40, 149, § 1º e 195 da Constituição Federal;

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que ficou prejudicada a análise dos valores liquidados e pagos uma vez que o Resumo Anual da Folha de Pagamento não evidencia os valores devidos de obrigações patronais,

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas e documentos que comprovem a liquidação e o pagamento da totalidade dos valores devidos.

4.5.1.2 Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS.

Base Legal: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que ficou prejudicada a análise dos valores retidos e recolhidos uma vez que o Resumo Anual da Folha de Pagamento não evidencia os valores retidos dos servidores.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas e documentos que comprovem a retenção e o recolhimento da totalidade dos valores retidos dos servidores.

4.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Da análise das tabelas acima, **verifica-se que existe inconsistência nos valores referentes às obrigações patronal e retida dos servidores evidenciadas no Resumo Anual da Folha de Pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que tais valores são incompatíveis com a realidade da Câmara.**

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,91%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. Já os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,91%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,62%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. Já os valores recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,62%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.5.2.1 Incompatibilidade no registro e no recolhimento da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.

Base Legal: Artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64; artigos 40, 149, § 1º e 195 da Constituição Federal;

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição patronal, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), **diverge dos valores registrados no balancete da execução orçamentária (arquivo BALEXOD).**

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição patronal, que o **balancete da execução orçamentária registra uma liquidação em valor inferior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento.**

De acordo com a Tabela 15, enquanto o resumo da folha de pagamento aponta para o montante de R\$ 15.510.181,00 de obrigações devidas, a contabilidade da Câmara aponta para pagamento no montante de R\$ 141.044,26, ou seja, **fora pago apenas 0,91% do valor evidenciado em folha de pagamento.**

A divergência indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, conseqüentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

Vale ressaltar ainda que, o recolhimento em atraso de obrigações previdenciárias gera o pagamento de multa e juros de mora, despesas estas contrárias ao interesse público.

Dessa forma sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresente as alegações de defesa frente à inconsistência apontada.

4.5.2.2 Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.

Base Legal: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (FOLRGP), diverge dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

A retenção de contribuição previdenciária dos servidores baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se que, quanto à contribuição retida dos servidores, **o Demonstrativo da Dívida Flutuante registra uma inscrição e pagamento (R\$ 48.482,68) em valor muito inferior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento (R\$ 7.799.174,00), o que indica uma possível distorção no Balanço Orçamentário e Financeiro, indicando pagamentos de apenas 0,62% dos valores devidos.**

Vale ressaltar ainda que, o recolhimento em atraso de obrigações previdenciárias gera o pagamento de multa e juros de mora, despesas estas contrárias ao interesse público.

Dessa forma sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresentem as alegações de defesa frente à inconsistência apontada.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual **se constata que não existem parcelamentos de débitos previdenciários.**

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 30.946.917,73.**

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,30% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	30.946.917,73
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.020.945,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	3,30%

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme tabela anterior, **observa-se o cumprimento do limite de despesa de pessoal do Poder Legislativo em análise.**

5.1.2 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 18): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Não vinculadas	3.213,34	0,00	203,60	0,00	0,00	3.009,74	0,00	3.009,74
Total	3.213,34	0,00	203,60	0,00	0,00	3.009,74	0,00	3.009,74

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

5.1.2.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se, da tabela anterior, que **foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo.**

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 19): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)		25.332,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)		30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)		7.599,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)		4.990,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores		4.990,00

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou-se que **o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal 1449/2012.**

5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 20): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	32.719.552,31
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,65%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 538.920,00, correspondendo a 1,65% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 21): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil:	1.173.607,76
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.322.191,60
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	821.525,43
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	814.893,00
% Gasto com Folha de Pagamento	69,43%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 814.893,00, correspondendo a 69,43% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido). Recomenda-se que o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	18.888.451,44
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.322.191,60
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.135.373,68
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,01%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 04592/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,01% da base de cálculo, de acordo com o mandamento constitucional.

6 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema

de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012, sendo que subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno **se absteve de emitir uma opinião conclusiva** sobre os demonstrativos contábeis e as demais peças que integram a presente prestação de contas, tendo em vista o não recebimento dos arquivos no prazo determinado.

6.1. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM O ENVIO DOS ARQUIVOS A CONTROLADORIA MUNICIPAL EM TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE E A EMISSÃO DE UMA OPINIÃO CONCLUSIVA SOBRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

Inobservância aos *artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.*

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de opinião sobre os demonstrativos contábeis, pelos seguintes motivos:

Até a presente data não foram entregues a Controladoria Municipal nenhum arquivo que compõem a PCA/2017, não foi disponibilizado nenhuma peça contábil, anexos de almoxarifado, patrimônio e financeiros, para que a Controladoria possa analisar e posteriormente se manifestar quanto aos itens sugeridos pela IN TCE nº 43/2017.

Ressaltamos que os arquivos dos períodos de 12, 13 e 14 não estão enviados ao CIDADES/TCE, que ultima homologação está em 11/2017, e que o LRFWEB também não está atualizado, não tendo como manifestar quanto a relatórios já publicados.

O Município de Jerônimo Monteiro estabeleceu pelo Decreto Municipal nº 5.476/2017 publicado em 27/10/2017, prazos para entrega ao Controle Interno, das peças que compõem a PCA/2017, que não foram cumpridos por essa unidade gestora.

O Controle Interno emitiu em 06 de março de 2018 Of.11/2018-UCCI notificando o gestor dessa UG do prazo e da falta de atendimento ao Decreto Municipal citado.

Além do ofício encaminhado, em data de 14 de março de 2018, foi realizada reunião na sala de reunião do gabinete com todos os gestores das UG's do Município de Jerônimo Monteiro, tendo ainda assim sido fixado à data de 19 de março de 2018, como prazo final para a entrega de todas as peças da PCA/2017, para análise e parecer, o que não ocorreu até a presente data, impossibilitando manifestação.

Não foram realizadas auditorias nas outras áreas sugeridas que compõem a PCA no exercício de 2017, devido a pouca estrutura.

2. PARECER CONCLUSIVO

Não foi possível examinar a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2016, conforme justificativa feita no item 1.

Não foi possível analisar as demonstrações contábeis, orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como, a prática de atos de gestão, no exercício 2017 e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame, por tais motivos, essa Controladoria se Abstém de apresentar parecer conclusivo com relação a esta UG, não sendo possível também, analisar a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2°. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1°. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2°. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das

penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013)

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise dos demonstrativos contábeis pela Controladoria Geral do Município, tendo em vista o envio dos arquivos fora do prazo, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem o envio dos arquivos no prazo determinado e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis referentes a presente prestação de contas anual.

7 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.**

8 PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De acordo com a prestação de contas semestral constante no sistema LRFWEB, **os RGF do 1ª e 2º semestres/2017 foram publicados em Diário Oficial nos dias 28/07/2017 e 05/04/2018.**

9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**, em suas funções como ordenador de despesas, **no exercício de 2017**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.5.1.1 - Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.1.2 - Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.2.1 - Incompatibilidade no registro e no recolhimento da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.2.2 - Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
6.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem o envio dos arquivos a Controladoria Municipal em tempo hábil para análise e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Vitória, 27 de setembro de 2018.

Auditor de Controle Externo

MÁRCIO BRASIL ULIANA

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<ENTE DA FEDERAÇÃO> Jerônimo Monteiro RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA> 2017	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	34.927.376
Receita Tributária	2.328.842
IPTU	369.871,31
ISS	497.677,68
ITBI	113.404,30
IRRF	536.251,44
Outras Receitas Tributárias	811.637,32
Receita de Contribuições	927.111,62
Receita Patrimonial	1.881.668,13
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	1.733.283,62
Transferências Correntes	27.569.371
Cota-Parte do FPM	10.454.442,60
Cota-Parte do ICMS	5.092.461,81
Cota-Parte do IPVA	406.770,18
Cota-Parte do ITR	6.599,12
Transferências da LC 87/1996	45.931,92
Transferências da LC 61/1989	123.975,74
Transferências do FUNDEB	4.122.938,18
Outras Transferências Correntes	7.316.251,76
Outras Receitas Correntes	487.099,45
DEDUÇÕES (II)	3.980.458
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	904.157,84
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	22.953,78
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.053.346,83
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	30.946.918
FONTE: Sistema CidadJES	

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Jerônimo Monteiro - PODER LEGISLATIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.063.919,14	0,00
Pessoal Ativo	981.913,69	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	82.005,45	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	42.973,74	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	42.973,74	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.020.945,40	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	30946917,73	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	30.946.917,73	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.020.945,40	3,30
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.856.815,06	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.763.974,31	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.671.133,56	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Câmara:	Jerônimo Monteiro		
Exercício:	2017		
Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo			
<i>em Reais</i>			
Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro			
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício
			Anterior em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			
			2.066.321,09 2.328.842,05
1	11.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.066.321,09 2.328.842,05
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			
			16.246.760,13 16.171.834,32
2	17.2.1.01.02 / 17.2.1.01.03 / 17.2.1.01.04	FPM	10.857.179,09 10.454.442,60
3	17.2.1.01.05	ITR	6.180,87 6.599,12
4	17.2.1.01.32	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00 0,00
5	17.2.1.36.00	ICMS - Desoneração Exportações	45.100,56 45.931,92
6	17.2.2.01.01 / 17.2.2.01.03	ICMS	4.758.839,53 5.092.461,81
7	17.2.2.01.02	IPVA	404.173,64 406.770,18
8	17.2.2.01.04	IPI	144.093,82 123.975,74
9	17.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	31.192,62 41.652,95
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			
			575.370,22 126.051,99
10	12.3.0.00.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	530.385,17 0,00
11	19.1.1.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.215,27 10.267,34
12	19.1.3.00.00	Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	19.466,62 40.497,90
13	19.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	21.303,16 75.286,75
DEMAIS RECEITAS CORRENTES			
			12.177.709,64
14	Diversos	Demais Receitas Correntes	16.300.647,82
15	(-) 17.2.4.01.00	Transferência de Recursos do FUNDEB	4.122.938,18
RECEITAS CAPITAL			
			1.915.114,31
16		Receita de Capital Total	1.915.114,31
17		TOTAL	18.888.451,44 32.719.552,31
Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
18	Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Cta Contábil 4.5.1.1.2.01.00	1.173.607,76
19	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.332,25
20	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,0%
21	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,0%
22	Valor do Subsídio do Vereador	Cfo. Norma Municipal	4.990,00

Câmara:	Jerônimo Monteiro				
Exercício:	2017				
Gastos Total do Poder Legislativo					
		<i>em Reais</i>			
FUNÇÃO	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa Inscrita em Restos a Pagar	
Item	Descrição			Processados	Não Processados
Despesa Total Poder Legislativo					
		1.135.373,68	1.135.373,68	1.135.170,08	203,60
01	Legislativa	1.135.373,68	1.135.373,68	1.135.170,08	203,60
02	Outras Funções	0,00	0,00	0,00	-
DESPESA APLICADA NO EXERCÍCIO					
Total da Despesa Orçamentária Empenhada no Exercício		1.135.373,68			
(-) Total da despesa Empenhada com Inativos e Pensionistas		0,00			
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES		1.135.373,68			

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2017

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	em Reais R\$
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	981.913,69
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	167.020,69
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	814.893,00

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2017

Subsídios de Vereadores e do Presidente da Câmara

Folha de Pagamento Total dos Subsídios dos Vereadores		
		total
Subsídio Total de Vereador	Valor Liquidado	538.920,00
	Valor Pago	538.920,00

Subsídios de Vereador		
		total
Subsídio Individual de Vereador	Valor Devido	59.880,00
	Valor Pago	59.880,00
	Valor Pago à maior	-
Subsídio do Presidente da Câmara	Valor Devido	59.880,00
	Valor Pago	59.880,00
	Valor Pago à maior	-

Valor Pago com Subsídio a cada Vereador				
#	Presidente		Vereador	total
1	Não	019852767	EDUARDO GOMES	59.880,00
2	Não	730594397	LUIZA ELENA BASTOS ZUCOLOTO	59.880,00
3	Não	074787537	LENEANDRO BRAGA GOULART	59.880,00
4	Não	910494587	CLAUDIA FONSECA BERNARDO	59.880,00
5	Não	818548627	ELIAS LUGÃO BRITTO	59.880,00
6	Não	022564477	GERALDO RESENDE RIBEIRO	59.880,00
7	Não	075196337	FABIANO SOARES DE PAIVA	59.880,00
8	Sim	096606897	WAGNER RIBEIRO MASIOLI	59.880,00
9	Não	145078247	MITTER MAYER VOLPASSO BORGES	59.880,00
				538.920,00

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2017

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	32.719.552,31
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	538.920,00
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		1,65%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.332,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.599,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfo. Norma Municipal	4.990,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.990,00
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		65,66%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	1.173.607,76
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	1.322.191,60
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	821.525,43
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	814.893,00
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		69,43%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	18.888.451,44
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisar, CF/88	1.322.191,60
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.135.373,68
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		6,01%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisar, CF/88	7,0%

Instrução Técnica Inicial 00543/2018-6

Processo: 04592/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 01/10/2018 14:08

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Vencimento: 02/10/2019

Considerando o Relatório Técnico 373/2018; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
4.5.1.1 - Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS.	Wagner Ribeiro Masioli
4.5.1.2 - Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS.	Wagner Ribeiro Masioli
4.5.2.1 - Incompatibilidade no registro e no recolhimento da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	Wagner Ribeiro Masioli
4.5.2.2 - Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro	Wagner Ribeiro Masioli
6.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem o envio dos arquivos a Controladoria Municipal em tempo hábil para análise e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis.	Wagner Ribeiro Masioli

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 1º de outubro de 2018.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Decisão SEGEX 00531/2018-3

Processo: 04592/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 543/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 373/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 543/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Em 1º de outubro de 2018.

Paulo Roberto das Neves
Coordenador Técnico

Rodrigo Lubiana Zanotti
Secretário-Geral de Controle Externo

Instrução Técnica Conclusiva 00252/2019-5

Processo: 04592/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 04/02/2019 11:52

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Vencimento	02/10/2019
Responsável	WAGNER RIBEIRO MASIOLI

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual, pertinente à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**.

Nos termos do Relatório Técnico (RT) 373/2018 foram apontados cinco indicativos de irregularidade e, nesse sentido, objetivando o esclarecimento dos referidos apontamentos, houve a necessidade de citação do gestor responsável (Termo de Citação 1019/2018).

Devidamente citado, o gestor responsável apresentou suas justificativas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, o que faremos a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 373/2018

2.1 Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS (4.5.1.1 do RT 373/2018)

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o Resumo Anual da Folha de Pagamento não evidenciava os valores devidos de obrigações patronais.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento e contabilidade da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, ES, podemos constatar que foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 25.772,83 (Vinte e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), relativo a obrigações patronais – RPPS, valor que está evidenciado no arquivo **BALEXOD** e **DEMCPA**. Porém, quando fomos fazer uma verificação no resumo da folha de pagamento – Regime Próprio de Previdência Social, extraído do sistema **CIDADES** constatamos que por um lapso na geração do **arquivo XML** não está guardando paridade com os demais Demonstrativos Contábeis, porém essa diferença só está no **arquivo XML** relativo a folha de pagamento. Haja visto que o valor empenhado, liquidado e pago se baseia nos valores apurados no sistema de folha de pagamento, estamos enviando junto a nossa resposta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o arquivo extraído do sistema de folha de pagamento, para que possa sanar qualquer dúvida da comprovação de liquidação e pagamento das contribuições previdenciárias do Exercício de 2017.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o Resumo Anual da Folha de Pagamento não evidenciava os valores devidos de obrigações patronais.

Em sua defesa, alegou o responsável que os valores empenhados, liquidados e pagos relativos às obrigações patronais eram no total de **R\$ 25.772,73** e que este valor poderia ser comprovado nos arquivos BALEXOD (balancete da execução da despesa) e DEMCPA (demonstrativo das contribuições previdenciárias patronais). Contudo, o gestor alegou que o arquivo FOLRGP (resumo da folha de pagamento do regime geral), em formato XML, foi gerado com erro, o que ocasionou todas as inconsistências apontados no RT 373/2018.

Pois bem.

De fato, ao se examinar o conjunto das peças contábeis que instruem os autos em epígrafe, resta comprovado que todos os documentos apresentam a mesma e correta informação sobre os valores relativos às retenções e contribuições, sejam patronais ou dos servidores, para os respectivos regimes públicos de previdência (INSS e IPASJM).

Os arquivos FOLRGP e FOLRPP (resumo de folha de pagamento dos regimes próprio e geral), ao que tudo indica, foram gerados com inconsistência, haja vista, conforme pontuado anteriormente, todos os demais documentos apresentarem dados consistentes entre si. E, nesse sentido, entendemos que as explicações e os documentos acostados pelo gestor são suficientes para sanar a inconsistência.

Face o todo exposto e, considerando que os valores devidos da obrigação patronal ao regime geral foram devidamente esclarecidos, vimos acolher as alegações do defendente, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.1.1 do RT 373/2018**.

2.2 Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS (4.5.1.2 do RT 373/2018)

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o Resumo Anual da Folha de Pagamento não evidenciava os valores retidos dos servidores.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme já demonstrado no item anterior ocorreu um lapso quando fomos fazer a geração do arquivo XML relativo a contribuições patronais da parte patronal e da parte dos servidores, mas vale a pena destacar que essa incompatibilidade só está ocorrendo no **arquivo XML** da folha de pagamento. O valor correto das retenções é no valor de R\$ 15.750,04 (Quinze mil setecentos e cinquenta reais e quatro centavos) demonstrado em todos os demais anexos pertinentes a Prestação de Contas Anual – PCA, vale ressaltar que está efetivamente contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL, e Demonstrativo Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos – DEMCSE. Vale também destacar que na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, ES, não existe recolhimento em atraso das obrigações patronais vinculadas ao RPPS, e, portanto, não fica nenhum indício de distorção no resultado orçamentário e financeiro da Câmara Municipal do Exercício de 2017.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o Resumo Anual da Folha de Pagamento não evidenciava os valores retidos dos servidores.

Em sua defesa, alegou o responsável que os valores empenhados, liquidados e pagos relativos às retenções dos servidores vinculados ao Regime Próprio eram no

total de R\$ 15.750,04 e que este valor poderia ser comprovado nos arquivos DEMDFL e DEMCSE (demonstrativo da dívida fluante e demonstrativo da contribuição do servidor). Contudo, o gestor alegou que o arquivo FOLRGP (resumo da folha de pagamento do regime geral de previdência), em formato XML, foi gerado com erro, o que ocasionou todas as inconsistências apontados no RT 373/2018.

Pois bem.

De fato, ao se examinar o conjunto das peças contábeis que instruem os autos em epígrafe, resta comprovado que todos os documentos apresentam a mesma e correta informação sobre os valores relativos às retenções e contribuições, sejam patronais ou dos servidores, para os respectivos regimes públicos de previdência (INSS e IPASJM).

Os arquivos FOLRGP e FOLRPP (resumo de folha de pagamento dos regimes geral e próprio de previdência), ao que tudo indica, foram gerados com inconsistência, haja vista, conforme pontuado anteriormente, todos os demais documentos apresentarem dados consistentes entre si. E, nesse sentido, entendemos que as explicações e os documentos acostados pelo gestor são suficientes para sanar a inconsistência.

Face o todo exposto e, considerando que os valores retidos das contribuições dos servidores ao regime próprio foram devidamente esclarecidos, vimos acolher as alegações do defendente, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.2 do RT 373/2018.

2.3 Incompatibilidade no registro e no recolhimento da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (4.5.2.1 do RT 373/2018)

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o valor referente à contribuição patronal, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), **divergia dos valores registrados no balancete da execução orçamentária (arquivo BALEXOD).**

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, ES, podemos constatar que o valor de R\$ 15.510.181,00 (Quinze milhões quinhentos e dez mil cento e oitenta e um reais), valor esse muito superior à parcela total de duodécimo recebida pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro no Exercício de 2017. Este valor está no arquivo de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, extraídos do sistema CIDADES, valor este que não está guardando paridade com o balancete da execução orçamentária, isso se deu por um equívoco na geração do **arquivo XML**, esse valor só está no arquivo de folha de pagamento, somente no **arquivo XML**, sendo que o valor correto é de R\$ 141.247,86 (Cento e quarenta e um mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), este valor se encontra em todos os outros anexos da Prestação de Contas Anual, podemos destacar que a liquidação de qualquer contribuição previdenciária, baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento, não sendo assim empenhado, liquidado e pago valores superiores aos indicados nos respectivos anexos da prestação de contas, não ficando nenhuma distorção contábil, e não influenciando assim nos resultados orçamentários e financeiros do Exercício de 2017.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o valor referente à contribuição patronal, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), **divergia dos valores registrados no balancete da execução orçamentária (arquivo BALEXOD)**.

Em sua defesa, alegou o responsável que o valor das obrigações devidas ao INSS era de R\$ 141.044,26, valor este evidenciado no BALEXO e DEMCPA. Entretanto, o arquivo FOLRGP foi gerado com erro, e apresentou o valor de R\$ 15.510,181,00.

Pois bem.

De fato, ao se examinar o conjunto das peças contábeis que instruem os autos em epígrafe, resta comprovado que todos os documentos apresentam a mesma e correta informação sobre os valores relativos às retenções e contribuições, sejam patronais ou dos servidores, para os respectivos regimes públicos de previdência (INSS e IPASJM).

Os arquivos FOLRGP e FOLRPP, ao que tudo indica, foram gerados com inconsistência, haja vista, conforme pontuado anteriormente, todos os demais documentos apresentarem dados consistentes entre si. E, nesse sentido, entendemos que as explicações e os documentos acostados pelo gestor são suficientes para sanar a inconsistência.

Face o todo exposto e, considerando que os valores das contribuições patronais estão devidamente evidenciados e recolhidos a autarquia federal, vimos acolher as alegações do defendente, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.2.1 do RT 373/2018.

2.4 Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (4.5.2.2 do RT 373/2018)

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), **divergia dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)**.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Ao verificarmos os documentos enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017, podemos observar que o montante inscrito de retenções de INSS foi no valor de R\$ 48.482,68 (Quarenta e oito mil

quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e baixas no valor de R\$ 48.370,69 (Quarenta e oito mil trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), ficando assim um saldo a pagar no valor de R\$ 111,99 (Cento e onze reais e noventa e nove centavos), estes valores estão no arquivo **DEMDFL**, valor esse que está também devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial em Demais Obrigações a Curto Prazo, porém este valor ficou divergente do arquivo **FOLRGP** que está com o valor de R\$ 7.799.174,00 (Sete milhões setecentos e noventa e nove mil cento e setenta e quatro reais), valor este muito acima do recebimento de duodécimo recebido pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro no Exercício de 2017, conforme já citado anteriormente, por um equívoco na geração do arquivo **XML**. Esse valor muito acima do recebido pela Câmara Municipal só está no referido arquivo da folha de pagamento, não causando assim nenhuma distorção contábil nos anexos da Prestação de Contas Anual.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), **divergia dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)**.

Em sua defesa, alegou o responsável que o valor das contribuições retidas dos servidores ao INSS era de R\$ 48.482,68 e o total baixado foi de R\$ 48.370,69, valor este evidenciado no DEMDFL e DEMCSE. Entretanto, o arquivo FOLRGP foi gerado com erro, e apresentou o valor de R\$ 7.799.174,00.

Pois bem.

De fato, ao se examinar o conjunto das peças contábeis que instruem os autos em epígrafe, resta comprovado que todos os documentos apresentam a mesma e correta informação sobre os valores relativos as retenções e contribuições, sejam patronal ou dos servidores, para os respectivos regimes públicos de previdência (INSS e IPASJM).

Os arquivos FOLRGP e FOLRPP, ao que tudo indica, foram gerados com inconsistência, haja vista, conforme pontuado anteriormente, todos os demais documentos apresentarem dados consistentes entre si. E, nesse sentido, entendemos que as explicações e os documentos acostados pelo gestor são suficientes para sanar a inconsistência.

Face o todo exposto e, considerando que os valores das contribuições retidas dos servidores estão devidamente evidenciados e recolhidos a autarquia federal, vimos acolher as alegações do defendente, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.2.2 do RT 373/2018.

2.5 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem o envio dos arquivos a Controladoria Municipal em tempo hábil para análise e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis (6.1 do RT 373/2018)

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que não foi realizada análise dos demonstrativos contábeis pela Controladoria Geral do Município, tendo em vista o envio dos arquivos fora do prazo.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Quando assumimos a Presidência da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro encontramos muitas dificuldades administrativas, falta de estrutura, máquinas e equipamentos em má condições de uso, patrimônio não guardando paridade com os registros contábeis, dentre outros. Estamos tentando de uma forma gradual sanar os problemas encontrados, mas o principal dos problemas foi a falta de pessoal qualificado para poder desempenhar um bom trabalho junto aos Municípios, problemas esses que ocasionaram atrasos de envio dos anexos da prestação de contas para a Controladoria Interna. Também somos sabedores de que houve mudanças significativas no período de 2016 e 2017 que nos causou transtornos para enviar a prestação de contas mensal PCM e para enviar a prestação de contas anual PCA, porém vale ressaltar que para o Exercício de 2018 estamos tomando várias medidas para conseguir enviar para a

Controladoria em tempo hábil, pois estamos com as prestações de contas mensais em dia, nos dando assim mais tempo para que possamos trabalhar nos fechamentos de Almojarifado, Patrimônio, e Folha de Pagamento para a confecção dos anexos e por fim a prestação de contas anual. Vamos fixar uma data limite no Legislativo para que possamos cumprir os prazos estabelecidos pela Controladoria Interna.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que não foi realizada análise dos demonstrativos contábeis pela Controladoria Geral do Município, tendo em vista o envio dos arquivos fora do prazo.

Em sua defesa, alegou o responsável que ao assumir a gestão do Legislativo encontrou diversos problemas, sendo que a falta de recursos humanos era um dos maiores problemas a ser enfrentado. Aduziu, também, que houve atraso no envio das prestações de contas mensais, gerando dificuldades no fechamento das contas anuais. Por fim, alegou que estabelecerá norma interna estipulando prazo para envio das contas à Controladoria Geral do município.

Pois bem.

Em consulta ao sistema CIDADES, verificamos que as contas mensais dos meses 12, 13 e 14/2017 foram entregues em 24 de março e 02 de abril de 2018 (meses 13 e 14), respectivamente. Cabe registrar que a data limite para os referidos meses era 02 de abril de 2018.

Assim, em que pese o não envio das contas para a Controladoria Geral do município, a Câmara de Jerônimo Monteiro cumpriu os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas.

Em casos análogos – ausência de parecer do órgão de controle interno – este Tribunal vem decidindo pela regularidade com ressalvas das contas, quando associada a outras irregularidades.

No caso em concreto, temos que não existem outras irregularidades mantidas, muito embora haja a necessidade de se melhorar a qualidade dos documentos encaminhados, haja vista o problema com os arquivos FOLRGP e FOLRPP.

Dito isto e, considerando que não houve problemas ao exercício do controle externo, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 373/2018**, advertindo-se, contudo, sobre a necessidade de o gestor observar os prazos necessários ao fiel cumprimento das funções do controle interno municipal.

3 GESTÃO FISCAL E LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESA COM PESSOAL

Tabela 1) Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	30.946.917,73
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.020.945,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	3,30%

Fonte: Processo TC 4.592/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Legislativo em análise.

3.2 SUBSÍDIOS DOS VEREADORES: GASTO INDIVIDUAL E GASTO TOTAL

Tabela 2): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.332,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.599,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.990,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00

Fonte: Processo TC 4.592/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 3): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	32.719.552,31
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,65%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 4.592/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 2 e 3, que foram cumpridos os limites de gasto total e individual dos vereadores.

3.3 GASTO TOTAL DO PODER E GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Tabela 4): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.173.607,76
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.322.191,60
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	821.525,43
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	814.893,00
% Gasto com Folha de Pagamento	69,43%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 4.592/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 5): Gastos Totais – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	18.888.451,44
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.322.191,60
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.135.373,68
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,01%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 4.592/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 4 e 5, que foram cumpridos os limites de gasto com a folha de pagamento e com o gasto total do Poder.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2017.

Recomenda-se, por oportuno, que os atuais gestores envidem os esforços necessários ao cumprimento dos prazos previstos, com vistas a fomentar o exercício do controle interno.

Vitória (ES), 1º de fevereiro de 2019.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Matrícula: 202.871



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 00375/2019-9

Processo: 04592/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Criação: 04/02/2019 17:54

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00252/2019-5**, pugnando pela **regularidade** da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da **recomendação** sugerida.

Vitória, 04 de fevereiro de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador da 1ª Procuradoria em Substituição

ACÓRDÃO TC-275/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04592/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR
– RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesas, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Nos termos do art. 123 do RITCEES a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do Sistema CidadES, em 02/04/2018, tempestivamente, pois o prazo para julgamento das contas se encerra em 02/10/2019.

Após minuciosa análise das informações enviadas frente aos achados coube ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia a elaboração do

Relatório Técnico N° 00373/2018-1, peça 47, que traz a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**, em suas funções como ordenador de despesas, **no exercício de 2017**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.5.1.1 - Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.1.2 - Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.2.1 - Incompatibilidade no registro e no recolhimento da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
4.5.2.2 - Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro	Wagner Ribeiro Masioli	Citação
6.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem o envio dos arquivos a Controladoria Municipal em tempo hábil para análise e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis.	Wagner Ribeiro Masioli	Citação

Depreendeu-se assim a Decisão SEGEX 00531/2018-3, peça 49, citando o responsável (Termo de Citação 01019/2018-1) para apresentar documentação e prestar esclarecimentos que julgarem pertinentes aos achados no RT 00373/2018-1.

Regularmente citado, o interessado apresentou, dentro do prazo legal, nos termos da Decisão SEGEX 00531/2018, suas justificativas (Defesa/Justificativa 01588/2018-5) e documentos (peças complementares peças 55/59), que após devidamente

analisadas embasaram a conclusão e proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 00252/2019-5, que trouxe a seguinte conclusão:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2017.

Recomenda-se, por oportuno, que os atuais gestores envidem os esforços necessários ao cumprimento dos prazos previstos, com vistas a fomentar o exercício do controle interno.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 00375/2019-9, peça 67, manifestou-se em conformidade com a área técnica, que sob o aspecto técnico-contábil, pugnou pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas anual com as devidas **RECOMENDAÇÕES** ao chefe do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo para a aprovação das referidas contas.

Após, vieram-me os autos para análise, remessa 01358/2019-7, peça 68.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, diante dos achados nos itens 4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.2.1, 4.5.2.2, 6.1 do RT 00373/2018-1, individualmente coube a análise da seguinte forma:

• **Item 4.5.1.1 - Não comprovação da liquidação e pagamento da totalidade dos valores devidos de obrigações patronais ao RPPS.**

Alega o responsável que houve um erro do envio das informações a este Tribunal, conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento e contabilidade da Câmara, pode-se constatar que foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 25.772,83 (Vinte e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), relativo a obrigações patronais – RPPS, valor que está evidenciado no arquivo BALEXOD e DEMCPA.

A área técnica ao analisar as peças contábeis que instruem os presentes autos observou que em todos os demais documentos apresentam dados consistentes entre si, já arquivos FOLRGP e FOLRPP (resumo de folha de pagamento dos regimes próprio e geral), foram gerados com inconsistência, entendendo assim serem suficientes aos argumentos apresentados para o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado.

• **Item 4.5.1.2 - Não comprovação da retenção e recolhimento da totalidade dos valores retidos de contribuições sociais dos servidores vinculados ao RPPS.**

Conforme ocorrido no item anterior, alega o responsável que ocorreu erro no envio das informações, onde os arquivos com os dados foram gerados com inconsistências e quando da análise entende-se serem suficientes aos argumentos apresentados para o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado.

- **Item 4.5.2.2 - Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.**

De acordo com o RT 373/2018, verificou-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), divergia dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

De acordo com o resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), verificou-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, divergia dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

Contudo o valor apresentado está muito acima do recebimento de duodécimo recebido pela Câmara Municipal no Exercício de 2017, conforme já citado anteriormente ao item divergente anterior, por um equívoco na geração do arquivo XML, novamente. Esse valor muito acima do recebido pela Câmara Municipal só está no referido arquivo da folha de pagamento, não causando assim nenhuma distorção contábil nos anexos da PCA, cabe considerar que o gestor juntou documentação de suporte para esclarecimento deste indicativo de irregularidade.

Considerando os argumentos apresentados e que os valores das contribuições retidas dos servidores estão devidamente evidenciados e recolhidos a autarquia federal, entende-se serem suficientes aos argumentos apresentados para o **afastamento** do indicativo de irregularidade.

6.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem o envio dos arquivos a Controladoria Municipal em tempo hábil para análise e a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, alegou o responsável que ao assumir a gestão do Legislativo encontrou diversos problemas, sendo que a falta de recursos humanos era um dos maiores problemas a ser enfrentado. Aduziu, também, que houve atraso no envio

das prestações de contas mensais, gerando dificuldades no fechamento das contas anuais. Por fim, alegou que estabelecerá norma interna estipulando prazo para envio das contas à Controladoria Geral do município.

Em consulta ao Sistema CidadES, verificou-se que as contas mensais dos meses 12, 13 e 14/2017 foram entregues em 24 de março e 02 de abril de 2018 (meses 13 e 14), respectivamente. Cabe registrar que a data limite para os referidos meses era 02 de abril de 2018.

Mesmo com o não envio das contas para a Controladoria Geral do município, a Câmara de Jerônimo Monteiro cumpriu os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto, considerando que não houve problemas ao exercício do controle externo, opinou-se pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade também desse item.

Considerando que não existem outras irregularidades mantidas, muito embora exista a necessidade de se melhorar a qualidade dos documentos e arquivos encaminhados a esta Corte de Contas, haja vista o ocorrido aos itens 4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.2.1, 4.5.2.2 do RT 373/2018.

Considerando ser papel dos Tribunais de Contas orientar a Gestão Pública da melhor forma, recomendando ao gestor da necessidade de observar os prazos e procedimentos necessários ao fiel cumprimento das funções do controle interno municipal.

Considerando que a **Recomendação** é o instrumento de auxílio utilizado para cientificar ao gestor acerca dos cuidados em determinado assunto de interesse público, onde sua **observância** pode resultar em benefício coletivo e sua **inobservância**, além de comprometer a gestão pode gerar penalidades legais futuramente.

Considerando que o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 0252/2019-5, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas, sem prejuízo da expedição de **RECOMENDAÇÃO** sugerida pela área técnica ao chefe do Poder Legislativo

Municipal.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico através do Relatório Técnico 00373/2018-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 00252/2018-5, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR a atual gestão, ou que venham a sucedê-lo que:

a) Adote medidas administrativas para possibilitar ao controle interno a emissão do parecer com os elementos previstos nos termos da IN 34/2015, visando a

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

elaboração e encaminhamento, nas futuras prestação de contas, de parecer conclusivo conforme previsto no artigo 82³, §2º da Lei Complementar 621/2012;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/03/2019 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

³ Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

**Certidão de trânsito em julgado 01410/2019-9****Processo:** 04592/2018-2**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 00275/2019-6** transitou em julgado em 16 de julho de 2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 19 de julho de 2019.

Aparecida Barcellos de Oliveira
Coordenadora

**Despacho de Arquivamento 05077/2019-9****Processo:** 04592/2018-2**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Exercício:** 2017**Criação:** 22/07/2019 13:41**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Ao CDOC, para arquivar.

Lenita Loss
Coordenadora